



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 216, de 22 de outubro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

§1º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata o caput serão destinados, exclusivamente, à amortização de dívidas e a investimentos em despesa de capital, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Na hipótese de confirmação de margem financeira adicional, após a amortização de dívidas e a realização dos investimentos em despesa de capital previstos no §1º, os recursos correspondentes serão destinados à pavimentação asfáltica das rodovias TO-255 e 247, no trecho que liga o município de Mateiros à divisa com o Estado do Piauí, denominado Pedra da Balisa.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados no Orçamento como receita ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – vincular, como contragarantia à garantia da União, na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas próprias do Estado, inclusive, no que couber, as transferências constitucionais, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; e

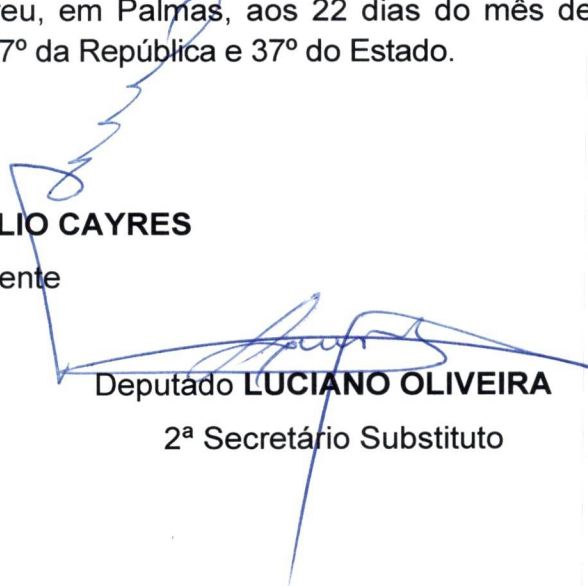
II – abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.


Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente


Deputado **MARCUS MARCELO**
1º Secretário substituto


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
2ª Secretário Substituto